**Projeto de Lei do Legislativo n° 32/2025**

Veda a nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo, emprego ou função pública, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de pessoa que tenha sido condenada por crime de maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previstos na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. A vedação aplica-se também a prestação de serviços e a participação em licitação municipal de pessoa que tenha sido condenada pelos crimes previstos no caput deste artigo.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei incide a partir da condenação transitada em julgado, perdurando seus efeitos por até 5 (cinco) anos após o cumprimento integral da pena.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 17 de fevereiro de 2025.

**AMARILDO CARLOS SIMONI LOPES**

**Vereador - PSD**

**PROTOCOLO N° 1789/2025**

**JUSTIFICATIVA:**

O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), porém não há definição das condutas que são consideradas como maus-tratos. Tal especificação ficou a cargo da Resolução nº 1.236 de 2018 expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

 Como exemplo, podemos destacar práticas que infelizmente ainda são muito comuns: agredir fisicamente, agir de forma que cause dor, sofrimento, dano ao animal ou abandono, deixar de buscar assistência veterinária quando necessária, mantê-lo sem acesso a água, alimentação e temperatura compatível com sua necessidade, manter o animal em local desprovido de condições mínimas de higiene, impedir a movimentação ou descanso do animal, submeter ou obrigá-lo a atividades excessivas que ameacem ou comprometa sua condição física e/ou psicológica, utilizar métodos punitivos de ensinamento, treinamento, exibição ou entretenimento, baseados em dor ou sofrimento, dentre outras condutas.

 Assim, entendemos que é imperativo utilizarmos a competência legislativa municipal para explorar as possibilidades de sanções de forma rígida, de modo a tentar coibir ao máximo a impunidade.

 Diante deste cenário, a vedação do exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Município de Registro, bem como a prestação de serviços ou a participação em licitação municipal, de pessoa condenada por crime de maus-tratos contra animais, é uma penalidade que possui potencial para efetivamente coibir e punir essa prática.

 Ademais, é necessário que o município dê um bom exemplo, impedindo que pessoas violentas com animais exerçam funções de prestígio e sejam mantidas às custas de recursos públicos.

 É inegável o clamor popular por um basta aos maus-tratos, e esta proposta representa uma possibilidade efetiva de punição aqueles que causem transtornos a esses seres sencientes, coibindo qualquer conduta cruel contra espécies sob tutela humana.

 Assim, é de extrema importância que este ato seja levado em consideração por esta Casa de Leis e, diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para que possamos efetivar a presente propositura.